

LEI Nº. 1522/1991, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DA SERRA E A
EXECUÇÃO REGULAR DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**

PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral ou especificamente, o exercício regular de Polícia Administrativa, concernente a higiene, ordem pública, defesa ambiental, transportes e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, e tem a denominação de CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA SERRA.

Parágrafo Único - Entende-se para os efeitos deste Código, Poder de Polícia, a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, a tranqüilidade pública ou ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessões ou autorizações do Poder Público.

Art. 2º - Ao Prefeito e a Divisão de Postura da Secretaria de Serviços Públicos, em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código. PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO IV

DO EMPACHAMENTO E DA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO EMPACHAMENTO

Art. 59 - Constitui empachamento:

I - A ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes, ou por qualquer outro processo que ocupe espaço, inclusive nas paredes e muros;

II - A ocupação de espaço na via ou logradouros públicos, ou que embora postos em terreno próprio, forem visíveis dos logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 60 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade com base no empachamento depende de licença previa da Municipalidade.

INFRAÇÃO: GRUPO II

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios do publicidade ou propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas de avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.

§ 2º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta ou outra forma de inscrição, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas a denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

§ 3º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 4º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que se constitua de lâmpadas protegidas por abajoures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

§ 5º - A publicidade será renovada trimestralmente, mediante nova inspeção, ou sempre que forem modificadas as características aprovadas.

INFRAÇÃO: grupo II

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA LICENÇA

Art. 61 - Acompanhará o requerimento de licença para publicidade um desenho contendo:

I - a indicação do local em que será colocado;

II - A natureza do material a ser usado;

III - As dimensões;

IV - As inscrições, texto e cores empregadas;

V - o sistema de iluminação, quando houver.

Art. 62 - O letreiro Luminoso com saliência sobre o plano da fachada só será permitido quando:

I - Não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;

II - Não possuir balanço, que exceda a 1,20m e não excedam a largura do passeio, menos 0,30 (trinta centímetros).

III - Não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no primeiro pavimento;

IV - Quando instalado acima do segundo pavimento, poderá atingir no máximo 02 metros.

Art. 63 - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos protetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

INFRAÇÃO: Grupo I

Art. 64 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

INFRAÇÃO: Grupo II

Parágrafo Único - Fica proibido a construção de letreiros ou anúncios gravados no piso do passeio público.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios e letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até o amanhecer do dia seguinte:

INFRAÇÃO: Grupo I

Art. 65 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;

VI - façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporadas;

VII - quando executados em pano em forma de faixa;

VIII - quando pintadas diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostas a estas em forma de painel;

IX - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

Art. 66 - Poderá ser concedida concessão de licença, a critério da SESP, para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros, murais, cartazes móveis ou qualquer outro meio não previsto neste código.

Art. 67 - O letreiro luminoso, embora dependa de licença prévia, fica isento da taxa de publicidade.

Art. 68 - A colocação de anúncios publicitários, em terrenos adjacentes ou nas margens das estradas de rodagem, dependem de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA PROVISÓRIA

Art. 69 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório constituídos por faixas de promoções ou eventos a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à SESP por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, que deverá ser resistente as intempéries, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à faixa;

II - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

III - uma nova licença só poderá ser pleiteada, após um período nunca inferior a 03 (três) meses.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como retirá-los após o encerramento do prazo de exibição ou encerramento dos atos que aludirem, em processo judiciário de até 72 (setenta e duas) horas.

INFRAÇÃO: Grupo V

Art. 70 - Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Art. 71 - Além do simples programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos, é permitida a distribuição de qualquer publicidade ou programa escrita, dentro do local, mesmo que seja referente a assunto alheio às referidas diversões.

Art. 72 - Quando destinado a exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, locação ou qualquer

circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo.

Parágrafo Único - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo, não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 73 - Constitui infração, exhibir publicidade:

I - sem licença

INFRAÇÃO: Grupo II

II - em desacordo com as características aprovadas.

INFRAÇÃO: Grupo I

III - em mau estado de conservação. INFRAÇÃO: Grupo I

IV - deixar de remover o engenho publicitário, sempre que a autoridade competente assim o determinar.

INFRAÇÃO: Grupo II

V - escrever ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, pilar, fachada ou parede, seja de prédio, ou muro de terreno, poste, árvore, ou monumento em via pública ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas.

INFRAÇÃO: Grupo I

VI - distribuir normalmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.

INFRAÇÃO: Grupo III

VII - através de auto-falantes, ou qualquer sistema de sonalização, sem licença especial concedida para este fim, que preverá o local e o horário a ser utilizado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 335 - Para os efeitos deste código, as penas pecuniárias resultantes, serão aplicadas tomando por base a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, Observando os seguintes grupos:

[Artigo alterado pela lei 2152/1998](#)

GRUPO	VALOR EM UFIRS
-------	----------------

<i>Grupo I</i>	<i>20,00 a 40,00</i>
<i>Grupo II</i>	<i>40,00 a 80,00</i>
<i>Grupo III</i>	<i>80,00 a 160,00</i>
<i>Grupo IV</i>	<i>160,00 a 240,00</i>
<i>Grupo V</i>	<i>240,00 a 480,00</i>
<i>Grupo VI</i>	<i>480,00 a 1.200,00</i>
<i>Grupo VII</i>	<i>1.200,00 a 2.400,00</i>

[Tabela alterada pela lei 2152/1998](#)

Art. 316 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dia corrido, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, riam repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 337 - Os casos omissos referentes a este Código, serão resolvidos pelo Secretario de Serviços Públicos.

Art. 338 - Aplicam-se no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, referentes ao Processo Fiscal e Divida Ativo, quanto as penalidades e infrações decorrentes da aplicação deste Código.

Art. 339 - No que for necessário para sua aplicação, este Código será regulamentado por Decreto.

Art. 340 - Este código entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 03 de setembro de 1991.

ADALTON MARTINELLI
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.